

Quando o direito descobre as pessoas idosas: as muitas interfaces entre o mundo jurídico e o fenômeno do envelhecimento na realidade brasileira¹.

Pensar la vejez y el envejecimiento en América Latina y el Caribe: Un desafío pendiente

Júlia Lenzi Silva e Profa. Dra. Juliana Presotto Pereira Netto

Resumo:

Este trabalho tem a intenção de ser um primeiro, exploratório e ainda bastante impreciso olhar sobre os muitos pontos de contato entre o direito e o fenômeno do envelhecimento. Tendo como recorte espacial a realidade do Brasil, aponta-se que apenas muito recentemente os profissionais das distintas carreiras jurídicas tomaram efetivo contato com as pessoas idosas e suas demandas muito particulares. Em virtude disso, buscou-se traçar um panorama atual desta relação, discutindo as interfaces entre direito e envelhecimento em algumas das áreas em que ambos os fenômenos se interconectam. O objetivo principal é denotar que ainda há carência de pesquisas e, por decorrência, de compreensão acerca de tão rica temática, comprovando que, embora o direito tenha, enfim, “descoberto” as pessoas idosas, ainda resta um longo caminho para que as compreenda e tutele de forma adequada.

Palavras-chave: Direito; Envelhecimento; Políticas Públicas.

Introdução.

É possível afirmar que uma preocupação coletiva com as necessidades específicas e muito particulares das pessoas idosas só tenha começado a existir há bem pouco tempo. Tal assertiva baseia-se no fato de que a expectativa de vida de uma pessoa era bastante reduzida até início do século XX (cerca de 47 anos de idade na América do Norte e na Europa), só tendo começado a aumentar significativamente nos últimos cem anos (HSBC, 2005).² Verifica-se, portanto, que envelhecer é uma conquista bastante recente para os seres humanos, conquista essa que, diga-se, nem chegou ainda a ser experimentada por muito povos e cuja intensidade e qualidade de desfrute varia em demasia de país para país.

Na atualidade, a maior visibilidade para as questões relacionadas com as pessoas idosas acompanhou, de perto, o desenrolar do fenômeno denominado “transição demográfica”, que nada mais é do que a consequência de dois outros fenômenos simultâneos: a queda na taxa de natalidade e o envelhecimento da população mundial. Ou seja: tem diminuído a taxa de crescimento populacional, mas em contrapartida a população tem envelhecido mais.

¹ Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no evento *IV Fórum Sóciojurídico: políticas públicas para a efetivação de direitos no processo de envelhecimento*, realizado na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca/SP, Brasil, nos dias 24 e 25 de maio de 2011. Agradecemos os comentários e sugestões feitos pelos participantes e professores que compuseram o grupo de trabalho sobre “seguridade social”, os quais deram substrato a esta segunda e distinta versão do texto.

² O oposto, a possibilidade da expectativa de vida começar a diminuir ao invés de aumentar também existe e constitui uma grande preocupação da OMS. Isso já vem acontecendo, segundo estudiosos do tema, em virtude de problemas relacionados à nutrição: fome (realidade em vários países africanos e alguns do leste europeu), obesidade (em alguns estados dos EUA) e “desnutrição do espírito” ou stress excessivo (perda do sentido da vida): após o fim do comunismo e o desmembramento dos Estados, os países que compunham a ex-URSS vêm apresentando uma diminuição da expectativa média de vida, o que tem sido atribuído ao stress decorrente da mudança sócio-econômica abrupta que aconteceu.. ABC da saúde. *A desnutrição pode mudar o mundo*. Disponível em: <www.abcdasaude.com.br/artigo.php?674>. Acesso em 13 jun. 2013.

O primeiro fenômeno – queda na taxa de natalidade – deve-se a vários aspectos como: entrada da mulher no mercado de trabalho, planejamento familiar com a utilização de métodos de prevenção à gravidez, mudança ideológica da população a respeito de conceitos como família, realização pessoal, papéis sociais vinculados ao gênero, entre outros.

Já o segundo – envelhecimento populacional ou aumento da expectativa de vida da população – é decorrente de melhorias nas condições de vida e emprego, especialmente nas áreas de saúde, higiene e saneamento, mas também habitação, alimentação, educação, enfim, uma maior preocupação com a qualidade de vida.

Como consequência dessa transição demográfica, temos hoje muito mais pessoas idosas, vivendo por muito mais tempo e, embora essa seja uma realidade presente em quase todo o mundo, o diferencial do Brasil, nesse contexto, é que o processo de envelhecimento populacional entre nós tem acontecido de forma bastante acelerada.

Estudo divulgado em abril de 2011 pelo Banco Mundial, intitulado “Envelhecendo em um Brasil mais velho: implicações do envelhecimento populacional para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços” confirmou informações preocupantes a esse respeito. Em termos absolutos, havia 2,6 milhões de idosos (60 anos ou mais) no Brasil em 1950, 19,6 milhões em 2010 e haverá 64 milhões em 2050. Em termos relativos, os idosos correspondiam a 4,9% da população em 1960, e passaram-se 60 anos antes que aquela população dobrasse para 10,2% em 2010. Nos 40 anos seguintes, o percentual vai triplicar, passando para 29,7% da população. Assim, em 2050 haverá duas vezes mais idosos no Brasil do que crianças (BANCO, 2011).

De todo o exposto observa-se que o Brasil está envelhecendo muito mais rápido do que as nações desenvolvidas. Nesse sentido, em termos comparativos, costuma-se dizer, de forma simplificada, que os países da Europa, por exemplo, primeiro ficaram ricos e depois ficaram velhos: a França levou mais de 100 anos para dobrar sua população de idosos, enquanto o Brasil fará a mesma transição em apenas duas décadas, ou seja, 20 anos, o que significa que ambos os processos, o de desenvolvimento e o de envelhecimento, terão de acontecer ao mesmo tempo, como condição para que haja atendimento de maneira minimamente satisfatória das demandas daí decorrentes.

Entretanto, existe um fator que pode ajudar no processo de conciliação entre desenvolvimento e envelhecimento. Tal fator é o assim chamado “bônus demográfico”, que vem sendo vivenciado na realidade brasileira tendo, como característica marcante, o fato de a população em idade de trabalhar crescer mais depressa do que a população dependente (crianças e idosos). Ou seja, durante essa época, as pessoas em idade ativa representam a maior fatia da população, motivo pelo qual, por razões demográficas, a economia tem maiores possibilidades de desenvolvimento. No entanto, segundo cálculos dos especialistas, esse período no Brasil durará apenas até 2020, quando então a proporção entre potenciais trabalhadores e dependentes começará a diminuir. Evidencia-se, assim, que o desafio representado pela “transição demográfica” no Brasil tem dimensões muito expressivas, ao mesmo tempo em que o período reservado para a tomada das decisões fundamentais acerca de como enfrentá-lo, além de já estar em transcurso, mostrar-se bastante exíguo.

Como decorrência desta conjuntura sócio histórica, diversas áreas do conhecimento que, num passado recente, não tinham preocupações relacionadas ao processo de envelhecimento da população brasileira por não se sentirem por ele afetadas - e por isso, não estabeleciam diálogo com setores que já vinham estudando e alertando acerca deste fenômeno -, tiveram de, enfim, despertar de seu sono da ignorância e da indiferença e começar - já com algum atraso - refletir e problematizar acerca de suas interfaces com o fenômeno do envelhecimento. Foi neste contexto, portanto, que o direito “descobriu” as pessoas idosas e com elas passou a se relacionar nos diferentes campos de incidência normativa. Assim, num curto espaço de tempo, profissionais ligados à ciência jurídica (advogados, promotores de Justiça, defensores públicos, juízes, delegados, etc.) “descobriram” as pessoas idosas e suas demandas particulares e específicas, constatando-se, uma vez mais, que o direito parece mesmo vir sempre a reboque das transformações sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem a modesta, porém comprometida tarefa de elencar alguns dos que considera serem os mais importantes pontos de contato (e de reconhecimento) entre o direito e o fenômeno do envelhecimento na realidade brasileira. Com isso, espera-se fomentar o debate, o estudo e a pesquisa na seara jurídica que tenham por objeto as necessidades e particularidades das pessoas idosas perante as quais, embora já exista alguma tutela legislativa – simbolicamente representada pela Lei. 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso – persiste uma dura realidade de invisibilidade e carência de políticas públicas idealizadas e realizadas tendo como enfoque suas especificidades. Ainda quanto à temática, considera-se que os poucos canais de diálogo existentes entre a população e as diversas esferas do Poder Público, e também o fato de existirem muitos e diversos grupos dentro da generalidade “pessoas idosas”, acabam por tornar relativamente ineficazes as legislações ou políticas públicas de caráter generalistas, as quais tem como enfoque o “sujeito idoso” abstratamente considerado, sem maiores adjetivações - homem ou mulher? Negro, branco ou pardo? Pobre ou rico? Morador da zona urbana ou rural? Residente em qual região do país? Aposentado ou não? Etc. – o que escamoteia e torna invisível uma série de necessidades particulares de determinados grupos de pessoas idosas que, por isso, acabam não sendo corretamente tutelados.

Com isso, espera-se colaborar para que as demandas das pessoas idosas alcancem maior visibilidade na seara jurídica, evidenciando a necessidade (e urgência) de diálogo entre elas e os diversos profissionais que trabalham *com e pelo* direito, tendo como premissa teórica a constatação de que, se o direito tem alguma função social que não a mera repressão de condutas e a manutenção do *status quo* (e estas pesquisadoras acreditam que ele tem), esta função deve estar necessariamente atrelada à tarefa de que, evidenciado o fato de que as pessoas não são, em verdade, iguais *perante a lei* - elas têm suas próprias e particulares histórias de vida, estão inseridas em determinado contexto e gozam de distintas condições materiais de sobrevivência – então que elas possam, ao menos, serem igualadas *por meio dela*.

Alguns pontos de contato entre o direito e o envelhecimento: o necessário despertar do “mundo jurídico” para as pessoas idosas.

Em função de toda a mudança na conjuntura e dinâmica populacional brasileira acima exposta, colacionam-se algumas áreas de contato entre o direito e o fenômeno do envelhecimento, ressaltando, em cada uma delas, as principais consequências desse contato.

- a. **saúde:** direito humano fundamental reconhecido em diversos tratados internacionais e expressamente disposto como direito social no art. 6º da Constituição Federal do Brasil (CFB), a saúde é condição fundamental para que uma série de outros direitos sejam exercitados, necessitando de atenção durante toda a vida. Entretanto, é, sem dúvida, durante a infância e, mais ainda, por ocasião da velhice que ela desperta maiores cuidados, implicando também, por outro lado, em maiores gastos. Uma população mais envelhecida recorre mais frequentemente aos serviços médicos, internações, é mais dependente de medicamentos, necessita de mais exames os quais, por sua vez, se tornam mais complexos e onerosos a cada dia. Por outro lado, para que a saúde seja preservada e os problemas naturais decorrentes do envelhecimento sejam amenizados, é imprescindível que sejam feitos investimentos durante todo o período da vida de um indivíduo, o que leva à necessidade de políticas públicas de saúde que sejam mais eficientes desde antes do nascimento, passando pela infância, juventude, idade adulta, com escopos de viabilizar a vida de pessoas idosas mais saudáveis. No mesmo sentido, a afirmativa de Carlos Rodrigues da Silva Filho, para quem “a abordagem da geriatria na prevenção e controle das doenças e na promoção da saúde nessa fase da vida busca evitar ou postergar a manifestação clínica das doenças, *interferindo precocemente* nos fatores de risco sabidamente envolvidos na gênese das principais afecções crônicas do idoso, objetivando evitar ou adiar ao máximo o aparecimento de doenças” (grifo nosso, SILVA FILHO, *apud* NETTO, 2009, p. 84). Lembre-

se, ainda, que a saúde é hoje compreendida como um complexo que envolve aspectos de bem estar físico, mental e social e, portanto, relaciona-se a uma série de outras variáveis, tais como elementos psicológicos, econômicos, sociais, entre outros. Não foi sem atenção a todas essas considerações, que os constituintes brasileiros previram, no art. 196 da CFB, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, estabelecendo, por conseguinte, a obrigação do Poder Público instituir um sistema público e universal de saúde, o SUS (Sistema Único de Saúde). Todavia, a despeito da normatividade abrangente e socialmente comprometida, a realidade do SUS é, hoje, bastante preocupante em algumas áreas (notadamente, no atendimento de caráter hospitalar e quanto ao tempo de espera para a feitura de cirurgias) e muito precária em regiões como o Norte e o Nordeste do país, que carecem de pontos de atendimento à população e mesmo de profissionais da saúde habilitados. Nestas regiões, sobretudo, as pessoas idosas enfrentam grandes dificuldades para fazer valer seu direito à prestação de serviços públicos de saúde, seja pela inexistência destes serviços, seja pela dificuldade de acesso aos existentes (ausência de transporte público e longas distâncias). No Sudeste, por outro lado, o principal problema enfrentado pelos usuários do SUS é a superlotação dos hospitais, que não existem em número compatível com a demanda. Exatamente em decorrência de toda a problemática do SUS, ganha espaço, no Brasil, o mercado privado de saúde, notadamente o de planos e convênios de saúde para seguimentos da população que com eles podem financeiramente arcar (dentre os quais, destacam-se alguns grupos de aposentados com benefícios de valores mais expressivos). Em relação a esse nicho de mercado, há que se mencionar as práticas ilegais adotadas por muitos planos e convênios com relação às pessoas idosas, tais como o aumento da mensalidade pelo mero adimplemento de uma certa idade, prática vedada pela legislação brasileira e combatida pela ANSS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), órgão público responsável pela fiscalização das empresas que ofertam planos privados de saúde no Brasil;

- b. previdência:** a previdência é uma das áreas que, certamente, mais sofre influências do processo de envelhecimento da população. A previdência social, em especial quando organizada em regime de repartição, como acontece no Brasil, é diretamente afetada por esse quadro de transição demográfica que vivemos hoje na medida em que, com a queda da taxa de natalidade, menos pessoas ingressam no mercado de trabalho, requisito básico para que iniciem suas contribuições. Por outro lado, os idosos aposentados, ou mesmo os pensionistas, mantêm-se atrelados ao sistema por muito mais tempo, recebendo benefícios, o que acaba por desestabilizar o regime, na medida em que, com o passar do tempo, acontece simultaneamente a diminuição da arrecadação e o aumento dos gastos. Isso conduz, invariavelmente, à necessidade de reformas e alterações legislativas que possam reorganizar o sistema e torná-lo viável a longo prazo, sendo essa, sem dúvida, a característica mais marcante dos sistemas previdenciários de todo o mundo atual. Além dessa questão preponderante e que deve ser analisada sob a perspectiva macroeconômica, há ainda um outro aspecto de cunho mais particular, também relacionado à previdência, e que diz respeito à ausência de preparação para a aposentadoria. Em regra, as pessoas passam grande parte de sua vida ativa sonhando com a aposentadoria. Muitos, porém, desconhecem que ela se insere em um contexto de grande ambiguidade, com consequências que afetam desde o próprio trabalhador, sua família, círculo social, até a empresa onde ele se insere. Nem sempre essas consequências são desejadas, já que não raras vezes elas vêm acompanhadas de quadros de depressão e doenças na pós-aposentadoria. Assim, para que além de um *sonho*, a aposentadoria passe a ser um *projeto*, é importante que, especialmente, trabalhadores e empregadores conheçam melhor essa realidade e reflitam sobre seus direitos e possibilidades na nova vida. Nesse sentido surgiram os Programas de Preparação para a

Aposentadoria – PPA, implementados em algumas empresas e universidades, conforme retrata a obra “Preparação para a aposentadoria: você já pensou sobre isso?” (NETTO, 2009), e que buscam preparar aquele que envelhece para tomar uma das decisões mais importantes de sua vida: a que diz respeito à continuidade ou não do trabalho e ao que fazer após esse período. Por fim, cumpre salientar um quadro de inversão de papéis sociais e de expectativas que vem ocorrendo no Brasil, sobretudo em regiões empobrecidas, onde há carência de oportunidades de trabalho e geração de renda. Referido quadro é representado pela importância dos benefícios previdenciários recebidos pelas pessoas idosas (aposentadorias e pensões) para o sustento de núcleos familiares inteiros, tendo em consideração o contexto de desemprego e, mais ainda, o de informalidade no mercado de trabalho brasileiro. É assim que, de “pesos” e problemas para suas famílias, muitas pessoas idosas passaram a condição de “arrimo de família”, sendo responsáveis pelo sustento da casa e de seus familiares. A par das transformações que essa dinâmica pode operar na autoimagem das pessoas idosas, não se pode desconsiderar as implicações que este quadro de inversão pode acarretar na sua independência financeira, já que, não raro, as pessoas idosas na condição de “arrimo de família” acabam por perder todo o controle sobre seus próprios proventos, sendo eles apropriados, em sua integralidade, pelos membros de sua família;

- c. **assistência social:** prevista para atuar em diversas situações, a assistência social torna-se especialmente relevante quando outras medidas de proteção social falham, como, por exemplo, o trabalho e a previdência. Assim, em especial em países como o Brasil, marcados por um alto nível de má distribuição de renda, muita pobreza e muitas carências, a assistência social é insistentemente acionada como meio de se encontrar alternativas, notadamente para as populações mais fragilizadas, dentre as quais se incluem muitos grupos de pessoas idosas. Nesse sentido, ressalta-se a importância socioeconômica do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) para livrar muitas pessoas idosas da condição de miserabilidade. Conferido sempre no valor de 01 salário-mínimo, dentre outros casos, o BPC é concedido aos maiores de 65 anos que comprovarem ter renda familiar inferior ao valor de $\frac{1}{4}$ salário-mínimo *per capita*, independentemente de prévia contribuição. Embora tenha critérios de concessão bastante rígidos, o BPC tem conseguido amenizar os sofrimentos e as carências de muitos idosos em situação de pobreza ou de miséria, sobretudo, daqueles e daquelas não abarcados pela proteção previdenciária (de viés contributivo);
- d. **trabalho, renda e consumo:** ainda é bastante enraizada a concepção que relaciona velhice com improdutividade, ou seja, com o momento da vida em que não se exerce mais trabalho. Ocorre que, num país como o Brasil, em que os salários e, por decorrência, os benefícios previdenciários ainda têm valores muito baixos, não é raro que as pessoas cheguem à idade de aposentar-se, mas tenham necessidade de continuar ou, mesmo após a aposentadoria, de voltar ao mercado de trabalho. Quando isso ocorre, o trabalhador idoso enfrenta grande dificuldade para encontrar vagas adequadas às suas necessidades e às limitações próprias da idade e, quando as encontra, acaba tendo que se submeter a salários menores e trabalhos precarizados. Na outra ponta desta história, encontram-se as pessoas idosas que gozam de benefícios previdenciários de valores elevados ou possuem outras fontes de renda que lhes asseguram uma boa condição econômico-financeira. Ainda que representem uma minoria, esta parcela da população tem dificuldades de encontrar serviços especializados voltados para o lazer, viagens, cultura, entretenimento, representando um mercado em potencial que só agora começa a ser explorado, carecendo, ainda, de regulamentação específica;
- e. **urbanismo e acessibilidade:** as cidades não são preparadas para atender as necessidades de uma população envelhecida, com problemas motores e sensoriais, o que afeta em especial sua capacidade de locomoção. Numa rápida caminhada pelo centro das cidades brasileiras de pequeno e médio porte ou mesmo pelas metrópoles, é possível constatar que os meios de

transporte, as vias de acesso, os locais públicos são totalmente inadequados e carentes de reformas e adaptações dos mais diversos tipos. Na periferia dos grandes centros, então, a situação das pessoas idosas é ainda mais gravosa. Nesse sentido, cumpre destacar que a inadequação das vias, espaços e transportes públicos além de representar um dos principais obstáculos para o exercício dos direitos de livre locomoção e de participação em comunidade por parte dos idosos, representa também um dos fatores mais determinantes no desencadeamento do processo de isolamento social do qual padecem muitos deles, processo este que pode acarretar o desenvolvimento de doenças como a depressão e o agravamento de outros males, físicos e mentais.

- f. família e cuidados com o idoso:** esse é um aspecto bem particular, mas que não pode ser suprimido de uma análise mais ampliada, posto que, o idoso hoje representa, muitas vezes, um encargo por demais pesado ou mesmo uma preocupação significativa para aquelas famílias que não podem ou não querem dele cuidar. Há um histórico de relacionamento a ser considerado nesse processo, há condições econômicas e psicológicas que necessitam ser sopesadas, e o resultado, quando aponta para a necessidade de cuidadores externos (pessoas ou instituições), esbarra frequentemente na insuficiência e despreparo desses sujeitos para o mister que lhes vem sendo atribuído. A esse respeito, bastante interessante o estudo desenvolvido por Adriana de Oliveira Alcântara, quando aborda a questão dos idosos institucionalizados e suas famílias, a partir de uma pesquisa desenvolvida em instituições de longa permanência da cidade de Fortaleza-CE. Deve fazer parte dessa análise ainda, a própria mudança sobre o que se entende por família atualmente, as alterações relacionadas ao antigo e tradicional modelo de família nuclear, bem como diminuição do número de filhos por família, observada em especial a partir da década de 80, o que também contribui para que as mesmas tenham menos pessoas em condições de cuidar de seus idosos;
- g. violência:** o despreparo e a incapacidade para resolver problemas como, por exemplo, os acima apresentados, potencializados por situações decorrentes de más condições econômicas, alcoolismo e uso de narcóticos, têm suscitado muitos casos de violência para com os idosos no Brasil, desde a violência psicológica, negligência e abandono, até aquela física, que acarreta lesões corporais e a própria morte. Diferentemente do que acontece em outras áreas do âmbito penal (furtos, roubos, homicídios, por exemplo), a violência contra o idoso tem semelhanças com a violência doméstica que vitima a mulher na medida em que é predominantemente praticada por conhecidos, em especial, pelos próprios familiares e/ou cuidadores. Esse fato gera intensa dor e vergonha nas vítimas (BRAGA, 2005, p. 67), o que impede a denúncia e dificulta a punição dos culpados, tornando o caso, no atual contexto social, um problema angustiante por não se vislumbrar uma solução aparente;
- h. acesso à jurisdição:** muitas vezes, para que todos esses direitos que têm sido apontados até aqui gozem de efetividade e se possa falar em acesso à justiça *lato sensu* considerada, é necessário, antes, passar pelo acesso à jurisdição. Quando as políticas públicas falham, ou simplesmente não existem para atender a uma determinada demanda, cabe ao Sistema Judiciário se empenhar em resolver a questão e indicar o melhor meio de satisfação de uma necessidade posta. Cumpre destacar, então, que quando o sujeito dessa demanda for uma pessoa idosa, além do problema principal de se investigar o mérito da solicitação em si, é mais do que nunca relevante que a solução do caso aconteça de forma rápida e eficiente. Aqui resplandece em toda sua amplitude a célebre frase que atesta que “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, pelo simples fato de que uma ação por demais demorada não conseguirá, na maior parte das vezes, contemplar o seu beneficiário, quando este for um idoso que se tornou por demais debilitado para aproveitar dos seus resultados ou, especialmente, quando faleceu no decorrer do processo. Ganham destaque, então, os princípios da celeridade e da eficiência processual, e institutos como o da antecipação de tutela, os quais podem amenizar os efeitos da

demora processual. Também nesse sentido, convém ressaltar que o art. 71 do já referido Estatuto do Idoso assegura a prioridade na tramitação dos feitos judiciais que tenham como parte ou interveniente pessoa idosa (maior de 60 anos). Entretanto, a despeito da previsão legal, questiona-se a sua materialidade na prática do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em varas judiciais especializadas, por exemplo, em matéria previdenciária, nas quais praticamente todos os milhares de processos, em razão de suas partes, gozam de prioridade de tramitação, o que esvazia de significado prático a previsão legal, diante da insuficiência de órgãos jurisdicionais para atender o volume de demanda.

Considerações Finais

A partir das reflexões suscitadas no quadro geral apresentado, cabe questionar: na relação entre direito e envelhecimento, o que tem sido feito para a garantia dos direitos humanos fundamentais do idoso e daqueles que já estão mais avançados no processo de envelhecimento?; Em que medida princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do combate à pobreza e à má distribuição de renda tem tido alguma eficácia quando relacionados às pessoas idosas? Como o Direito tem se preparado (ou não) para disciplinar, prevenir e solucionar os diversos conflitos que certamente surgem em decorrência dessas mudanças e das novas questões apresentadas a partir do envelhecimento da população brasileira?

Tantas e tão significativas incógnitas conduzem a uma necessidade premente e inadiável de se pensar a questão do envelhecimento não apenas sob a ótica médica ou psicológica (como é mais comum), mas também sob a perspectiva jurídica. O direito não pode se abster de enfrentar essa realidade, a qual se impõe de forma tão incisiva, ou relegar o acesso à justiça a casos individuais e iniciativas isoladas, que sujeitem seus operadores a uma atuação vaga e mal fundamentada pela ausência de estudos e pesquisas específicas relacionadas à área. O envelhecimento é, portanto, um tema que está na ordem do dia e deve despertar o interesse dos mais diferentes ramos do direito, a saber: constitucional, sanitário, previdenciário, penal, família, consumidor, tributário, entre tantos outros, inclusive, um novo ramo específico que aborde os direitos da pessoa idosa.

Mas, talvez, a mais significativa questão a ser aqui posta é aquela diz respeito à capacidade do direito de assegurar uma resposta adequada às expectativas sociais, ou seja, tem o direito e, especialmente, seus operadores, condições de responder de modo satisfatório aos desafios que o processo de envelhecimento da população brasileira lhes apresenta? Por óbvio, que a resposta a essa indagação é múltipla e estará na dependência da concepção de direito daquele que a enfrenta. Para nós - que concebemos o direito, não como um dado estático e abstratamente considerado, alheio à realidade que tutela e às pessoas que deveria proteger, mas sim, como um processo de construção permanente, influenciado pelo social, pelo econômico, pelo político e pelo cultural de cada momento histórico e em cada realidade concreta -, se o direito tentar equacionar o desafio do envelhecimento sozinho, de forma isolada das demais ciências para quem esse desafio também se apresenta (para algumas, inclusive, há muito mais tempo), terminará por fracassar, levando com ele as esperanças e as expectativas de todos. Por isso, acredita-se que único caminho possível a ser trilhado pelo direito e por seus profissionais se houver alguma preocupação com aqueles e aquelas que estão a envelhecer no Brasil é o da interdisciplinaridade, “contaminando” a ciência jurídica com os saberes das outras e distintas ciências, permitindo que ademais de “descobrir” as pessoas idosas, possam os profissionais das carreiras jurídicas compreendê-las em suas inteireza e especificidades. Esta é a nossa esperança, como juristas, e o nosso compromisso teórico-prático, como pesquisadoras.

Referências

- ABC da saúde. *A desnutrição pode mudar o mundo*. Disponível em: <www.abcdasaude.com.br/artigo.php?674>. Acesso em: 13 jun. 2013.
- ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. *Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos*. 2.ed. Campinas: Alínea, 2009.
- ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério N. Evolução, determinantes e efeitos da proteção social entre os idosos no Brasil. In: *Informe de previdência social*, v. 20, n. 9, set. 2008.
- BANCO mundial. *Envelhecendo em um Brasil mais velho: implicações do envelhecimento populacional para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços*. Brasília, 2011. Disponível em: <www.bancomundial.org.br>. Acesso em: 13 jun. 2013.
- BRAGA, Pérola Melissa V. *Direitos do idoso: de acordo com o Estatuto do Idoso*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional da agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 253-292.
- DERNTL, Alice Moreira (Org.). A saúde dos idosos: políticas públicas de saúde. In: *Informes em Saúde Pública*, n. 1, Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 1999.
- FRANÇA, Álvaro Solon de. *Previdência social: 88 anos combatendo a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais e regionais*. Disponível em: <www.anfip.org.br>. Acesso em: 13 jun. 2013.
- GUZMÁN, José Miguel. Redes de apoio social, comunitário e familiar em personas adultas mayores. *Programa de envelhecimento e desenvolvimento*. Celade, divisão de população Cepal, Nações Unidas. Santiago, 2002.
- HSBC. *O futuro da aposentadoria em um mundo com expectativa de vida cada vez maior*. Disponível em: <www.hsbc.com/1/PA_1_1_S5/content/assets/retirement/2005_for_report_brazilian.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2013.
- NETTO, Juliana Presotto Pereira (Org.). *Preparação para a aposentadoria: você já pensou sobre isso?* São Paulo: LTr, 2009.
- SCARDOELLI, Carolina S.T. Direito do idoso: uma análise do Estatuto do Idoso. In: NETTO, Juliana Presotto Pereira (Org.). *Preparação para a aposentadoria: você já pensou sobre isso?* São Paulo: LTr, 2009. p.36-58.
- SILVA FILHO, Carlos Rodrigues da. Entendendo o envelhecimento: possibilidades e limites para uma melhor qualidade de vida. In: NETTO, Juliana Presotto Pereira (org.). *Preparação para a aposentadoria: você já pensou sobre isso?* São Paulo: LTr, 2009. p. 80-93.